



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900964/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.508 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ADIMPLEMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARA COMPOR SALDO NEGATIVO. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018.

A declaração de compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, inclusive, para fins de composição do saldo negativo. Assim, a não homologação da DCOMP não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, pois o crédito tributário desta estimativa fora definitivamente constituído, e será objeto de cobrança em processo administrativo próprio. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 dezembro 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer um crédito de R\$828.121,48 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 42205.47908.030407.1.7.03-7475 (fls. 73 a 86), em que declarou possuir crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 (exercício 2006), no valor de R\$ 828.313,86.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 87), indeferiu o crédito por não confirmar parte das retenções na fonte e compensações de estimativas que compuseram o saldo negativo, e que foram informadas na DCOMP e na DIPJ. É o que se observa:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	129.360,34	42.010.840,86	861.232,28	0,00	0,00	43.001.433,48
CONFIRMADAS	0,00	129.167,96	42.010.840,86	0,00	0,00	0,00	42.140.008,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 828.313,86 Valor na DIPJ: R\$ 828.313,86

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 43.001.433,48

CSLL devida: R\$ 42.173.119,62

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
896.898,25	179.379,65	453.471,75

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN SRF 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual transcrevo síntese das alegações elaborada pela DRJ:

- O crédito compensado é oriundo do saldo remanescente do valor compensado na DCOMP nº 42392.94993.021006.1.7.03-3316, que se encontra didaticamente demonstrado nas declarações ofertadas à RFB (DCTF e DIPJ).
- O saldo em voga é objeto de discussão nos autos do processo administrativo nº 10283.900547/2011-01, o qual aguarda julgamento de manifestação de inconformidade.
- Impõe-se como indispensável a suspensão deste procedimento administrativo até que seja proferida decisão final nos autos do processo administrativo nº 10283.900547/2011-01.
- O Código de Processo Civil, que constitui legislação aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, estabelece que, quando a sentença de mérito depender de julgamento de outra causa, o processo deve ser suspenso (art. 265, IV, 'a').
- Não há que se aventar que a ausência de legislação específica impede a suspensão do feito, uma vez que o que se busca é a simultaneidade do julgamento dos processos ou a precedência do julgamento do "processo de crédito nº 10283-900.864/2011-45".

- Traz-se à colação a apuração do crédito discutido nos autos do processo administrativo 10283.900547/2011-01, conforme tabelas a fls. 8.
- O valor apurado de R\$ 466.843,17 concernente ao saldo negativo, nos termos da legislação aplicada à espécie, foi regularmente corrigido, perfazendo o valor de R\$ 828.313,86, objeto do presente feito.
- A origem do crédito é patente; os valores foram regularmente informados em DIPJ e DCTF.
- O despacho proferido desborda de qualquer razoabilidade, uma vez que divorciado das informações apostas nas declarações apresentadas pela requerente.
- Espancando quaisquer dúvidas que possam remanescer, elabora-se novamente o quadro elucidativo a fls. 9.
- Verifica-se a didática demonstração da apuração do valor compensado.
- Mas caso se entenda necessário, poder-se-á converter o julgamento realizado em diligência para a correta análise da auditoria fiscal.
- A requerente, em atendimento à intimação do Serviço de Orientação Tributária (SEORT) da Receita Federal do Brasil em Manaus, carrou os comprovantes de rendimentos que demonstram as retenções na fonte.
- Corroborando referida assertiva, juntam-se à manifestação em voga cópias autenticadas das petições de juntada (fls. 53/56).
- A Administração deve sempre buscar a verdade substancial dos atos praticados pelos administrados.
- Vale destacar a boa fé da requerente, a qual se pautou na atuação lícita quando da apresentação da compensação.
- De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência, de modo que, comprovada a existência do crédito compensado, deve ser conhecida a manifestação de inconformidade apresentada.
- O procedimento administrativo adequado deve estar ajustado com o princípio de eficiência da administração pública e com a boa fé na relação com o contribuinte.
- Devem ser aplicados à presente postulação os efeitos do art. 151, III, do CTN, nos termos do art. 66, § 5º, da IN nº 900, de 2008.
- Requer-se seja dado provimento à manifestação de inconformidade, reformando-se a decisão ora atacada, para homologar o crédito compensado, em face de expressa comprovação da sua disponibilidade.
- Requer-se, outrossim, que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas ao procurador da interessada.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

- i. Inicialmente afastou o pedido de intimação aos procuradores por ausência de amparo legal;
- ii. Quanto ao exame do crédito apresenta as seguintes considerações:

Análise do direito creditório O despacho decisório não confirmou parcelas de crédito que somam R\$ 861.424,66, conforme abaixo indicado:

Parcelas de composição do crédito	Valor alegado	Valor confirmado	Valor não confirmado
Contribuição Social Retida na Fonte	129.360,34	129.167,96	192,38
Pagamentos	42.010.840,86	42.010.840,86	0,00
Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP	861.232,28	0,00	861.232,28
Total	43.001.433,48	42.140.008,82	861.424,66

Contribuição Social Retida na Fonte

Com relação à não confirmação de “Contribuição Social Retida na Fonte” no valor de R\$ 192,38, vale extrair do despacho decisório o seguinte demonstrativo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.906.820/0001-72	5952	728,00	672,00	56,00	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
56.813.140/0001-33	5952	1.462,72	1.326,34	136,38	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
Total		2.190,72	1.998,34	192,38	

A primeira fonte pagadora (CNPJ nº 02.906.820/0001-72) informou, em Dirf, que a interessada sofreu retenções do código 5952 no valor total de R\$ 3.124,80, conforme abaixo detalhado. A alíquota global, no caso, é de 4,65%, sendo 1% a título de CSLL – o que corresponde a exatos R\$ 672,00, valor já confirmado pelo despacho decisório.

CNPJ do declarante:		02.906.820/0001-72	Nome empresarial:		HONDA SERVICOS LTDA		Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:		29.04.53.29.67.43	Entrega:	24/04/2006 17:00h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:		Retificadora	Processamento:	25/04/2006 08:47h	Visualizou extrato:	Sim
								Declaração certificada
CNPJ:		04.337.168/0004-90	Beneficiário:		MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.		Código de receita: 5952 - Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ de Direito Privado	
Anterior Código de receita Próximo								
Rendimentos tributáveis								
Meses		Rendimentos tributáveis				Imposto retido		
Janeiro		5.600,00				260,40		
Fevereiro		5.600,00				260,40		
Março		5.600,00				260,40		
Abril		5.600,00				260,40		
Maio		5.600,00				260,40		
Junho		5.600,00				260,40		
Julho		5.600,00				260,40		
Agosto		5.600,00				260,40		
Setembro		5.600,00				260,40		
Outubro		5.600,00				260,40		
Novembro		5.600,00				260,40		
Dezembro		5.600,00				260,40		
Total		67.200,00				3.124,80		

Já a segunda fonte pagadora (CNPJ nº 56.813.140/0001-33) informou, em Dirf, que a interessada sofreu retenções do código 5952 no valor total de R\$ 6.167,46, conforme abaixo detalhado. A alíquota global, no caso, é de 4,65%, sendo 1% a título de CSLL – o que corresponde a exatos R\$ 1.326,34, valor já confirmado pelo despacho decisório.

É de se ressaltar que não foi juntado a estes autos nenhum documento com força de infirmar os dados declarados em Dirf, de sorte que não há como validar aqui a parcela não confirmada de R\$ 192,38.

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores

Com relação à não confirmação de “Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP” no valor de R\$ 861.232,28, vale extrair do despacho decisório o seguinte demonstrativo:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2005	42392.94993.021006.1.7.03-3316	861.232,28	0,00	861.232,28	DCOMP não homologada
Total		861.232,28	0,00	861.232,28	

Como se vê, um débito de R\$ 861.232,28, a título de estimativa do mês de outubro de 2005, foi compensado na DCOMP nº 42392.94993.021006.1.7.03-3316. A compensação não foi homologada, mas se apresentou manifestação de inconformidade (processo nº 10283.900547/2011-01).

Ocorre que tal manifestação de inconformidade já foi julgada improcedente por esta 3ª Turma da DRJ/BHE, tendo sido mantida, pois, a não homologação da compensação. Logo, não há como validar aqui a parcela não confirmada de R\$ 861.232,28.

Não custa consignar, por oportuno, que inexistente óbice ao julgamento dos presentes autos, haja vista que, conforme exposto no parágrafo acima, a questão prejudicial já se encontra resolvida nesta primeira instância administrativa de julgamento. E, por óbvio, não cabe rediscutir aqui as questões objeto da decisão exarada naquele outro processo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de intimação de procurador da interessada e, quanto ao mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a não homologação da compensação em discussão neste processo.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/08/2015, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 17/09/2015.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese:

- i. Inicialmente, argumenta a necessidade de sobrestamento do feito, vez que a parcela remanescente do crédito encontra-se em discussão no processo administrativo nº 10283.900547/2011-01, o qual aguarda julgamento pelo CARF;
- ii. Quanto ao mérito, alega a existência do crédito compensado no processo nº 10283.900547/2011-01, defendendo a sua suficiência para quitação das estimativas do ano-calendário 2005;
- iii. No que se refere às parcelas de retenções na fonte não confirmadas, aduz que quando intimada pela SEORT da RFB de Manaus, carrou ao feito os comprovantes de rendimentos que demonstram as referidas retenções, comprovando as diferenças não confirmadas pela DRJ;
- iv. Por fim, requer a provimento do recurso, com a homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que o litígio do presente processo de compensação versa sobre os seguintes itens:

- a) Parcela de retenções na fonte não confirmadas no valor de R\$ 192,38;
- b) Parcela da estimativa de OUT/2005 compensava via DCOMP, no valor de R\$ 861.232,28, que não fora homologada.

Quanto ao item “a” da lide, a contribuinte alega que apresentou documentação hábil a comprovar as retenções no valor informado.

Entretanto, como detidamente analisado pela DRJ, a questão em discussão é que a retenção devida é inferior ao valor informado.

Isto porque, as retenções sofridas foram pelo código 5952, cuja retenção global é de 4,65%, sendo 1% a título de CSLL. Nesse sentido, tanto a unidade de origem, como a DRJ, conferiram o valor da retenção relativo a CSLL, restando a diferença não confirmada de R\$ 192,38.

Ressalta-se que a contribuinte não impugnou especificamente essa divergência, apenas alega de forma genérica que apresentou os comprovantes de retenções.

Assim sendo, não há como validar esta parcela na composição do crédito.

Já que se refere ao item “b”, entendo que a lide prescinde de sobrestamento, tanto porque o processo administrativo nº 10283.900547/2011-01 está sendo julgado nessa sessão de

juízo, mas principalmente por se tratar de controvérsia que possui outro deslinde, pacificado por esta turma.

Haja vista que a matéria gira em torno da (des)necessidade da homologação das compensações utilizadas para adimplir as estimativas, para que estas possam compor o saldo negativo.

Torna-se necessário, portanto, tecer alguns comentários acerca do tema.

Inicialmente é importante destacar que o valor declarado a título de estimativa, ao realizar-se a apuração ao final do ano-calendário em 31/12, passa a ser crédito tributário devidamente constituído, podendo compor o saldo negativo para fins de crédito ao contribuinte para o ano-calendário seguinte.

Como a compensação é meio hábil para a extinção do crédito tributário (Art. 156, II, CTN), o contribuinte poderia optar por realizar o adimplemento dessas estimativas em procedimento de compensação (antes da vigência da Lei nº 13.670/2018, que incluiu a vedação prevista no Art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96), com créditos próprios, sob pendência de ulterior homologação pelo fisco.

Caso a declaração de compensação seja devidamente homologada, o crédito tributário é definitivamente extinto.

Por outro lado, caso não seja homologada, ou homologada parcialmente, o fisco poderá realizar a glosa do valor não reconhecido, acrescido de juros e encargos legais, no próprio processo da DCOMP, em que o débito da estimativa fora declarado com efeitos de confissão de dívida.

Assim, a não homologação da DCOMP não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, pois o crédito tributário desta estimativa fora definitivamente constituído, e será objeto de cobrança em processo administrativo próprio.

Resta-se, portanto, evidente que após 31/12 do ano-calendário, torna-se prescindível a homologação da compensação para que a estimativa compensada possa compor o saldo negativo.

Importante mencionar, ainda, que caso não se aplique esse entendimento, a contribuição correria o risco de sofrer uma cobrança em duplicidade sobre o mesmo crédito tributário. Ou seja, ela poderia ser cobrada tanto no processo que não homologou a compensação

da estimativa, como no processo que não reconheceu a estimativa apta a compor o saldo negativo, o que seria uma forma de bitributação.

Frisa-se, que o entendimento aqui esboçado é corroborado pelo PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018, no qual transcrevo os itens “e” e “f” da Síntese Conclusiva, que explicita a matéria:

“e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) **o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído** pela apuração em 31/12; (ii) **a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário**; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) **se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;**”

Analisando-se, portanto, o presente caso, verifica-se que os créditos tributários referente à estimativa compensada de CSLL de OUT/2005, no valor total de R\$ 861.232,28, foram devidamente constituídos no processo administrativo nº 10283.900547/2011-01, razão pela qual são aptos a compor o saldo negativo do mesmo ano-calendário.

Da Apuração Do Crédito Reconhecido

Tem-se a seguir a nova apuração do crédito com o acréscimo das parcelas acima reconhecidas:

Crédito informado no PER/DCOMP	828.313,86
--------------------------------	------------

Tributo devido (CSLL)	42.173.119,62
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	42.140.008,82
(-) Parcelas confirmadas pela DRJ	0,00
(-) Parcelas adicionais confirmadas nesse acórdão	861.232,28

(=) Saldo negativo confirmado	(828.121,48)
-------------------------------	--------------

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer um crédito de R\$ 828.121,48 de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves